metade se cumprida a obrigação no referido prazo. ADVERTÊNCIA:Ficam os executados advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos, assim que realizada a citação, contados da data final do presente edital. E, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, será o presente afixado e publicado na forma da Lei.

6ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA FALIDA, SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, CREDORES, E A TODOS A QUEM INTERESSAR POSSA, NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE J.R.E. INDUSTRIA E CALDERARIA LTDA. Processo nº 1224/01 - (Lei 11.101/05) - Prazo de 20 dias.

A DOUTORA MARIA CLAUDIA MOUTINHO RIBEIRO, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA NA SEXTA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial a Falida J.R.E. INDUSTRIA E CALDERARIA LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob n. 02.248.212/0001-18, representada por seus sócios: EDVALDO DA SILVA DIAS, RG 207.911.356, CPF 106.622.578-80, JOSÉ CARLOS DA SILVA, RG 2.861.655, CPF 394.507.404-53 e JOSÉ RODRIGUES, RG 8.111.321, CPF 712.124.428-49, Processo n.º 1224/01, Credores e Interessados, que, nos termos da Lei nº 11.101/05 e seus parágrafos, foi proferida a seguinte sentença: Vistos.FERRO E AÇO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA. formulou pedido de falência em face da J.R.E. INDÚSTRIA E CALDERARIA LTDA. alegando, em síntese, ser credora da ré na quantia de R$ 2.583,00, representado pela duplicata não pagas na data aprazada. Comprovou o inadimplemento com o protesto do título acostado aos autos e juntou outros documentos (fls. 05/22). Solicitou a citação da ré para apresentação de defesa ou elidir o pedido, sob pena de decretação da falência.Tentada a citação pessoal, não se obteve êxito. Regularmente citada por edital (decisão de fls. 224), a ré não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação (fls. 244/250) arguindo, preliminarmente, carência da ação e nulidade da citação. No mérito, manifestou-se por negativa geral. Requereu a improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 253/257).É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares devem ser afastadas.Com efeito, a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e como tal será analisada.De outro lado, percebo que foram tomadas todas as providências cabíveis para a citação pessoal do réu, não havendo que se cogitar em nulidade da citação por edital.No mérito, o pedido deve ser julgado procedente e a quebra decretada.O débito do demandado está evidenciado pela documentação juntada (duplicata de fls. 16, devidamente protestada). Tratando-se de pedido de falência com base em duplicatas inaceitas, exige-se que a inicial esteja acompanhada do comprovante da entrega e recebimento da mercadoria, bem como o instrumento de protesto com intimação pessoal do devedor (conforme o art. 11 do Decreto-lei nº 7.661/45). Tais documentos instruíram a inicial (fls. 15 e 17), de sorte que a autora provou o injustificado inadimplemento da ré, suficiente à decretação da falência. Neste diapasão, já se decidiu:"FALÊNCIA Duplicata não aceita e não devolvida, acompanhada de nota fiscal, do protesto e do comprovante de entrega da mercadoria Título executivo extrajudicial Ocorrência Recurso provido" (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo AC 22.808-4 4ª CDPriv. Rel. Des. Barbosa Pereira J. 27.02.1997).Não é demais acrescentar que no caso dos autos a insolvência é presumida, resultando da pura e simples falta de pagamento, sem relevante razão de direito, do título líquido e vencido e devidamente protestado (art. 1º e § 3º da Lei de Falências).Do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos e nesta data, às 13:00 horas, DECRETO A FALÊNCIA de J.R.E. INDÚSTRIA E CALDERARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.212/0001-18, com sede na Rodovia Akzo Nobel, 1700, Bairro da Chave Itupeva/SP, declarando o seu termo legal no 60o (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.Fixo o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.Nomeio como síndico o Dr. Rolf Milani Carvalho, assinalando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por oficial de justiça, com ciência do Dr. Curador; c) pela arrecadação urgente, com presença do síndico; d) pela tomada de declarações do representante da falida, na forma do art. 34 da Lei de Falências. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de abril de 2011. - MARIA CLAUDIA MOUTINHO RIBEIRO Juíza substituta". "E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é expedido com o prazo supra de 20 dias, nos termos da Lei 11.101/05 e o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Jundiaí, 02 de maio de 2011.

3ª Vara da Família e Sucessões

TERCEIRO OFÍCIO DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
Fórum de Jundiaí - Comarca de Jundiaí
JUIZ: GRAKITON SATIRO ARAGÃO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº 333/2010 DE INTERDIÇÃO DE CRISTIANO MARCIO RODRIGUES AFONSO, ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Doutor Grakiton Satiro Aragão, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, processam-se os termos dos autos da ação de Interdição, processo nº 333/2010, movida por Neuza Aparecida Rodrigues Afonso em face de seu filho Cristiano Marcio Rodrigues Afonso, nos quais foi decretada a interdição do requerido Cristiano Marcio Rodrigues Afonso, brasileiro, solteiro, incapaz civilmente, nascido aos 04 de novembro de 1976, natural de Jundiaí - SP, filho de Candinho Afonso Filho e Neuza Aparecida Rodrigues Afonso, certidão de nascimento nº 5212, folhas 248-vº, livro A-237, do Registro Civil e Anexos da Comarca de Jundiaí SP, residente na Avenida Clemente Rosa, nº 1344 Vila Maringá Jundiaí SP, por estar o mesmo desprovido de capacidade de fato e impossibilitado de reger sua pessoa e administrar seus bens, pelo que serão nulos e de nenhum efeito todos os atos praticados por ele, sem conhecimento de sua curadora, sua mãe, Neuza Aparecida